



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**

**AO PROJETO DE LEI Nº 2446, DE 2015**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil, para incluir os arts. 1º-B e 19-A e para modificar os arts. 13 e 15-D, oferecendo garantia aos estudantes contra cobranças indevidas de encargos educacionais.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho 2001, passa a vigorar acrescida do art. 1º-B:

“Art. 1º-B. A garantia de matrícula aos estudantes beneficiários do Fies será realizada sob os seguintes condicionantes:

I - É vedado, em qualquer hipótese, às instituições de ensino superior (IES) participantes do Fies exigirem do estudante que tenha concluído com êxito a sua inscrição no sistema de registro e controle do Fies o pagamento da parte dos encargos educacionais, nos termos do § 4º do art. 4º desta Lei, financiada pelo Fies.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - A IES deverá ressarcir ao estudante financiado os repasses do Fies eventualmente recebidos referentes às matrículas ou às parcelas da semestralidade ou da anuidade que já tiverem sido pagas indevidamente pelo estudante, em moeda corrente ou mediante abatimento na parte dos encargos educacionais vincendos não financiados pelo Fies.

III - É vedado, em qualquer hipótese, às instituições de ensino superior participantes do Fies exigir do estudante beneficiário o pagamento da parte dos encargos educacionais, nos termos do § 4º do art. 4º desta Lei, financiados pelo Fies, referentes ao semestre ou ao ano de renovação do financiamento.

Parágrafo único. Caso o contrato de financiamento do Fies ou o termo aditivo do contrato não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades ainda não saldadas em função da tentativa sem êxito de assinatura do contrato ou de seus termos aditivos, ficando isento do pagamento de juros e multa sobre essa matrícula e essas parcelas. ”

Art. 2º O art. 13 e o §1º do art. 15-D passam a vigorar com o teor que se segue:

“Art. 13. O Fies recomprará, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12 desta Lei.

§ 1º Os títulos referidos no Capítulo III desta Lei, destinados ao pagamento dos encargos educacionais, deverão ser emitidos e disponibilizados às entidades mantenedoras em conta individualizada de subcustódia mantida em sistema próprio do agente operador do Fies, a partir do mês imediatamente subsequente à formalização do contrato de financiamento e de seus termos aditivos pelos agentes financeiros do Fies.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A disponibilização, por parte do agente operador administrador dos ativos e passivos do Fies, do resgate mensal dos títulos referidos no caput do art. 7º para as entidades mantenedoras não deverá ser efetuada, em hipótese alguma, em período superior a 35 (trinta e cinco dias) a contar da parcela anterior ou da assinatura do contrato ou de seu aditamento, devendo ocorrer necessariamente doze repasses a cada ano em que o estudante usufrui do benefício do Fies.” (NR)

“Art. 15-D .....

§ 1º Aplica-se à modalidade do Fies prevista no caput deste artigo o disposto no art. 1º; no art. 1º-B; no art. 3º, com exceção de seu § 3º; no art. 5º-B; e no art. 19-A desta Lei”.

.....” (NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 19-A a seguinte redação:

“Art. 19-A. O agente operador poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para a adesão das entidades mantenedoras ao Fundo de Financiamento Estudantil e ao Programa de Financiamento Estudantil, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no sistema de registro e controle do Fies.

Parágrafo único. Em caso de estipulação de valores máximos ou mínimos para financiamento ao estudante e para a adesão das mantenedoras ao Fundo, nos termos do caput deste artigo, bem como para os seus respectivos aditamentos, fica vedado, em qualquer hipótese, à entidade mantenedora cobrar, dos estudantes beneficiários, valores adicionais aos estabelecidos em contrato junto ao Fies referentes aos encargos educacionais, nos termos do § 4º do art. 4º desta Lei”.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**  
Presidente